



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0141.19.000006-9/001      **Númeraço** 0000069-  
**Relator:** Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)  
**Data do Julgamento:** 27/01/0021  
**Data da Publicação:** 29/01/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E MAUS TRATOS A ANIMAL - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - ATIPICIDADE DA AMEAÇA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

- A materialidade do delito de maus tratos a animais não se comprova apenas por meio de laudo pericial.

- O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave, sendo irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido, bastando que incuta fundado temor à vítima.

- Em razão da gravidade concreta dos delitos e do modus operandi utilizado pelo acusado, o regime semiaberto se mostra o mais socialmente recomendável no caso em tela.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0141.19.000006-9/001 - COMARCA DE CARMO DE MINAS - APELANTE(S): LEANDRO GABRIEL POLINÁRIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**JD. CONVOCADO JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

JD. CONVOCADO JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por LEANDRO GABRIEL POLINÁRIO, em face da sentença de f. 98/113, que o condenou como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal e art. 32, §2º, da Lei 9.605/98, à pena total de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

"(...) no dia 06 de janeiro de 2019, por volta das 4:00 horas, na rua Hélio Canela, nesta cidade, o denunciado ameaçou sua companheira R. C. S., prometendo causar lhe mal injusto e grave.

Consta aqui na noite dos fatos, após fazer uso de bebidas alcoólicas, o denunciado chegou na residência do casal transtornado e agressivo. Em determinado momento, pegou as roupas de R. que estavam no varal e as jogou ao chão. Em seguida, passou a proferir ameaças contra integridade física da vítima, dizendo: "Rô, vem aqui sua desgraçada, vou matar você".

Com medo do que pudesse lhe acontecer, R. se escondeu em um quarto da casa para se resguardar. Não satisfeito, o denunciado foi até a rua, pegou a cadela de estimação do casal, trouxe-a para dentro de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

casa, e estando de posse de uma faca de cozinha, passou a desferir diversos golpes de faca contra animal, golpes esses que levaram a cadela a óbito. (...)" (f. 01d).

A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2019 (f. 49).

A sentença foi publicada no dia 03 de março de 2020 (f. 113-v).

Inconformada, apelou a Defesa (f. 118-v), pretendendo, em síntese, a absolvição do acusado, em relação ao crime de ameaça, por atipicidade da conduta, e, no que tange ao crime previsto no art. 32, §2º, da Lei 9.605/98, por ausência de materialidade. Alternativamente, requereu a fixação do regime prisional aberto (f. 122/134).

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (f. 136/139).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo conhecimento e não provimento do recurso (f. 145/147).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

A Defesa não se insurgiu quanto à autoria e materialidade do crime de ameaça, bem como em relação à autoria do delito de maus tratos a animal, as quais restaram incontestas nos autos.

Cinge-se o inconformismo defensivo ao pedido de absolvição, quanto ao crime previsto no art. 32, §2º, da Lei 9.605/98, por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ausência de materialidade delitiva, sob o fundamento de inexistência de laudo pericial, e, em relação ao delito descrito no art. 147 do Código Penal, por atipicidade do fato, nos termos do art. 386, III, CPP.

Data venia, razão não lhe assiste.

Em relação ao crime ambiental, a materialidade restou devidamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (f. 12/17) e pelo auto de apreensão (f. 25), sem prejuízo da prova oral colhida.

Ressalto que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a meu ver, a materialidade do delito tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98, em que pese tratar-se de infração que deixa vestígios, não se limita ao exame pericial, podendo este ser suprido por outros meios de prova.

No mesmo sentido, eis o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E PRÁTICA DE ABUSO OU MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCENTE - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - NECESSIDADE - CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE - PENA ESTABELECIDADA EM QUANTUM INFERIOR A 04(QUATRO) ANOS - AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANOS - INVIABILIDADE - PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO VALOR DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CRIMES COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA. - Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes em análise, notadamente pela palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos testemunhais, não há falar em absolvição por ausência de provas. - A embriaguez voluntária ou culposa não afasta a**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilização penal do agente. - Tratando-se de acusado reincidente, não há falar em redução da pena para o mínimo legal. - Em que pese a reincidência do acusado, tratando-se de crimes apenados com detenção deve ser fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput, segunda parte, do CP. - Em recentes julgados, o STJ consolidou o entendimento de que nos crimes praticados sob a égide da Lei Maria da Penha, caso haja pedido expresso do Ministério Público, é possível a fixação na sentença condenatória de indenização a título de dano material ou moral, em valor mínimo e razoável, mesmo que não tenha havido discussão durante a instrução probatória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0093.19.000976-6/001, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 22/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - DELITO DE AMEAÇA - ART. 147 DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - LEI N. 11.340 DE 2006 - DELITO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS - ART. 32 DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO PREVALÊNCIA - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 156 DO CPP - CONDENAÇÃO QUE É DE RIGOR - PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUÇÃO - PENAS APLICADAS - DELITO DE AMEAÇA - RECONHECIMENTO DE DUAS AGRAVANTES - ART. 61, II, ALÍNEAS "E" E "F" DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AFASTAMENTO DE UMA DELAS - BIS IN IDEM - NÃO INCIDENCIA CONCOMITANTE - PRECEDENTES - PENA QUE SE REDUZ - CONCESSÃO DO SURSIS - SUBMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - REFORMA NECESSÁRIA - PENA CORPORAL INFERIOR AO PRAZO DE 06 MESES, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO AGENTE E INVIABILIDADE DO DANO SER REPARADO - "SURSIS ESPECIAL" - §2º DO ART. 78 DO CP - CONCESSÃO. - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas existentes nos autos, tudo a comprovar o ânimo do acusado de causar mal injusto e grave à pessoa daquela. - O delito de maus tratos a animais se comprova não apenas através de prova



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

técnica, inclusive essa pode ser suprida através da prova oral produzida, art. 167 do CPP, logo, comprovadas a autoria e materialidade delitivas é de ser mantida a condenação lançada em desfavor do agente. - Descabia se afigura a incidência simultânea das agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "f", CP, sob pena de bis in idem, quando se tratar de crime perpetrado no âmbito doméstico familiar. - Se após a aplicação da regra do concurso material de crimes, crimes esses cometidos com violência ou grave ameaça, a pena corporal for inferior a seis meses, as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente e ser impossível a reparação dos danos, é possível é a concessão do 'sursis', mas a figura denominada de "sursis especial", §2º do art.78 do CP. A suspensão condicional da pena é um benefício facultativo, pelo que, pode ser recusado quando da realização da audiência admonitória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0301.16.002709-2/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019 - Destaquei).

Do mesmo modo, quanto ao pedido de absolvição do apelante pelo crime de ameaça, por atipicidade da conduta, não vejo como acolhê-lo.

Isso porque, o elemento subjetivo de tal delito é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de intimidar alguém, sendo imprescindível que ela tenha sido feita em tom de seriedade, não obstante seja irrelevante que possua o agente, em seu íntimo, a real intenção de realizar o mal prometido.

Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave. É irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido. Basta que incuta fundado temor à vítima." (STF, HC 80.626/BA, 2ª Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 13/02/2001).

Outrossim, não se exige nenhuma finalidade específica na conduta



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do agente.

Atualmente, prevalece o entendimento de que o crime não depende de ânimo calmo e refletido por parte do agente, subsistindo o dolo, consistente na vontade de intimidar.

Ademais, o delito de ameaça, que somente pode ser cometido dolosamente, admite tanto o dolo direto quanto o eventual, bastando que a ameaça seja séria e que a vítima se sinta intimidada, tal como ocorreu no caso em apreço, conforme declarações da ofendida às f. 05/06 (confirmadas em juízo às 97), ocasião em que R. C. S. afirmou ter sido ameaçada pelo réu, o qual estava muito agressivo, tendo a vítima, temerosa, se escondido e, depois, acionado a Polícia Militar.

Lado outro, ainda que o acusado estivesse embriagado no momento dos fatos, registro que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, não isentando, portanto, o agente de pena, devendo este ser responsabilizado pelos atos praticados, consoante dicção do art. 28, inciso II, do Código Penal.

É este o entendimento esposado pela mais abalizada doutrina, senão vejamos:

"[...] A embriaguez voluntária é aquela prevista no inciso II do mencionado art. 28, e, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, em face da adoção da teoria da actio libera in causa. Na precisa definição de Narcélio de Queiroz, devemos entender por actio libera in causa 'os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever.'

[...]

Nas duas modalidades de embriaguez voluntária, o agente será



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilizado pelos seus atos, mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Se a sua ação, como diz a teoria da actio libera in causa, foi livre na causa, ou seja, no ato de ingerir bebida alcoólica, poderá o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado [...]" (in Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral - Volume I - 10ª edição - Editora Impetus, 2008, p.405).

A respeito do tema, confira-se o posicionamento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL - DANO QUALIFICADO - AUTORIA CERTA - DESTRUÇÃO DE TELEFONE PÚBLICO - AÇÃO PERCEBIDA POR TERCEIROS - EMBRIAGUEZ LIVRE EM SUA ORIGEM - IMPUTABILIDADE NÃO AFASTADA - RÉU COM PASSADO CRIMINOSO - PENAS MAIS RECRUDESCIDAS - SUBSTITUIÇÃO E 'SURDIS' - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NO CASO - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO. Se a destruição de telefone público pelo réu é testemunhada por inúmeras pessoas, vizinhas do local, não há falar em fragilidade do contexto probatório. Hipótese em que o réu é apanhado ainda com parte da coisa danificada em mãos. A embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade penal. Máculas anteriores autorizam maior apenamento inicial, justificam o regime mais gravoso e constituem óbice à concessão da substituição da pena ou mesmo do 'sursis'. Apelo improvido. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0470.09.058914-9/001 - Relator: Edival José de Moraes, j. 30/11/2010, p. 04/03/2011).

Portanto, a embriaguez voluntária, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não pode beneficiar o apelante, nem mesmo em face do que dispõe o art. 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal, isso porque somente a embriaguez plena e acidental, proveniente de caso fortuito ou força maior, não verificada na hipótese dos autos, é que autoriza a isenção ou redução da pena.

Assim, a condenação do apelante pelos crimes de ameaça e maus tratos a animal é medida que se impõe, devendo ser mantida a





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Noutro giro, verifico que a Defesa não esboçou inconformismo em relação à dosimetria operada pelo ilustre Sentenciante, até porque, as respectivas sanções foram aplicadas em patamares justos, em razão da gravidade dos delitos, tendo sido estabelecidas penas proporcionais aos atos ilícitos praticados pelo acusado, em sintonia com sua condição pessoal individualizada, de modo a se alcançar sua tríplice finalidade, motivo pelo qual não há qualquer reparo a ser feito.

Da mesma forma, entendo que não merece guarida o pleito defensivo de fixação do regime prisional aberto, em razão da gravidade concreta dos fatos, sobretudo pela violência empregada pelo acusado, o qual desferiu diversas facadas em uma cadela, que, inclusive, resultaram na morte do animal, tendo o réu, em seguida, ateadado fogo nas roupas da vítima R. C. S., sendo certo que o regime semiaberto se mostra o mais socialmente recomendável ao caso em tela, aplicando-se, in casu, as regras do art. 33, §2º, "b" e §3º, do CPB.

Pelos mesmos motivos, não se mostra possível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou a concessão do sursis, nos termos dos arts. 44, I e III e 77, II, ambos do Código Penal.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida in totum a sentença recorrida.

Custas na forma da sentença (f. 112).

Na oportunidade, arbitro os honorários advocatícios em favor do nobre causídico, Dr. Noriaqui Luiz Vieira, OAB/MG nº 116.011, em R\$500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos), pelas razões recursais apresentadas.

É como voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÁLVIO CHAVES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"